Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002556-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Celiane do Nascimento Garcia

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CELIANE DO NASCIMENTO GARCIA ajuizou ação contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, alegando que possuía uma conta destinada unicamente à movimentação do salário, por isso mesmo sem custo de manutenção, sendo no entanto surpreendida agora com cobrança de encargos moratórios indevidos e com a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, por dívida inexistente, sofrendo constrangimento moral por isso. Pediu a exclusão do apontamento, a nulidade da dívida e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o ré contestou o pedido, negando a existência de defeito na prestação do serviço e de dano para a autora.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores por uma dívida perante o réu no valor de R\$ 353,00 (fls. 18). A dívida atualmente cobrada, com os encargos lançados, é bem superior, R\$ 1.763,52 (fls. 17).

Não houve contestação quanto ao fato de que a conta aberta é da modalidade conta-salário, aberta por iniciativa e solicitação do empregador, para efetuar o pagamento de salários. Não é uma conta de depósitos à vista, pois inadmitidos depósitos de outras fontes. E sobre ela não incidem tarifas bancárias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não houve esclarecimento quanto à origem do débito lançado em desfavor da autora, depreendendo-se então sua inexistência, ou seja, não existe a dívida, pois que a conta nem poderia receber lançamentos outros, que não a movimentação salarial.

Além da inexistência da dívida, que será objeto de declaração judicial, merece a autora indenização pelo dano moral decorrente do indevido apontamento do nome em cadastro de devedores.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

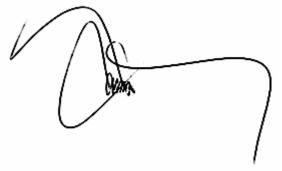
À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declaro inexigível o débito apontado, e condeno o réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA